



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO Nº 014/2026 - PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2026 - Dispõe sobre a fixação de obrigatoriedade de retirada de fiação de postes, no município de Pradópolis - SP

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que busca regular a fiação em postes. Exame de constitucionalidade e legalidade à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.500.597, com repercussão geral, que reafirma a competência da União para legislar sobre telecomunicações e energia elétrica. Conclusão pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, por invadir a competência privativa da União.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 015/2026, encaminhado à consideração desta Câmara Municipal pelo Poder Executivo de Pradópolis, por meio da Mensagem nº 072/2026. A proposição legislativa busca estabelecer a obrigatoriedade de empresas e concessionárias que fornecem serviços por meio de rede aérea de consertar ou retirar a fiação excedente e sem uso de postes no território municipal.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo destaca a necessidade de regulamentação para melhorar a estética urbana, a segurança dos munícipes e a despoluição visual da cidade. O projeto também prevê a aplicação de multas em caso de descumprimento.

A presente análise será conduzida com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Pradópolis e no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como em legislação federal correlata.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei deve ser feita sob dois aspectos principais: a constitucionalidade e a legalidade da matéria proposta.

II.1. Da Jurisprudência do STF





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme posição consolidada, a disciplina relativa à prestação de serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica insere -se no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, o que obsta a iniciativa dos Estados-Membros para legislar sobre o tema (ADIs nºs 3.110 e 4925, ADPF nº 732 e ARE nº 1369982).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.500.597, reafirmou o entendimento. O caso analisado no RE 1.500.597, com repercussão geral, tratava justamente da validade de leis municipais que buscavam regulamentar o compartilhamento de postes, a retirada de cabos e a imposição de penalidades a empresas concessionárias de serviços federais.

A tese firmada pelo STF no referido julgado estabelece que: "É inconstitucional lei municipal que estabelece obrigações e penalidades para concessionárias de energia elétrica e telecomunicações relativas à gestão de fiação em postes, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações".

O Tribunal Pleno entendeu que, embora os municípios tenham competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), a disciplina da infraestrutura de redes de energia e telecomunicações é de interesse nacional, demandando uniformidade regulatória. O ordenamento jurídico brasileiro já possui normas federais para tratar do assunto, como as resoluções conjuntas da ANEEL e da ANATEL (e.g., Resolução Conjunta nº 01/1999), que regulamentam o compartilhamento de postes.

Vejamos alguns trechos do acórdão (RE1500597/MG)

Dispositivos da Lei Local Impugnados	Ementa do Julgamento do STF
<p>"LEI Nº 11.392, DE 16 DE AGOSTO DE 2022 Acrescenta os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte. Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, os seguintes arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F:</p> <p><i>Art. 43-C - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-</i></p>	<p>14. No art. 43-C, que impõe a remoção de excedentes do cabeamento aéreo, é preciso compreender que, para toda e qualquer concessionária, seja de energia elétrica ou de telecomunicação, já é vedada a poluição ambiental, bem assim o descarte de equipamentos obsoletos por questões de segurança. Ademais, não há qualquer peculiaridade belo-horizontina que torne mais premente a disposição em norma</p>



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 1º - A remoção do equipamento e da fiação de que trata o caput deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

§ 2º - O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 43-D - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considerase: I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações; II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora; III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica. Art. 43-E - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do art. 43-C desta lei deve promover sua imediata regularização.

específica local.

14.1. Não bastasse, a norma não pode adentrar numa seara técnica, própria da normatização das agências reguladoras competentes, para se disciplinar a existência de fios excedentes cuja melhor solução é a remoção – e não a sua utilização como equipamento sobressalente, por exemplo.

15. Quanto ao art. 43-D, é mais patente a inconstitucionalidade, porque a regra se imiscui diretamente no compartilhamento de redes de infraestrutura elétrica e telefônica, quer pelo que expresso no caput quer nos incisos do parágrafo único. Tal regramento adentra em matéria necessariamente a ser tratada pela competência uniformizadora da União, porquanto o compartilhamento de infraestrutura tem regramentos próprios nos diversos setores, como é o caso do transporte de combustíveis previsto na Lei nº 14.134, de 2021, e o compartilhamento em telecomunicações, disposto na Lei nº 13.116, de 2015.

16. Mesmo caso do art. 43-C é o do art. 43-E, porque, decerto, é devido ao responsável sanar situações de queda de equipamento ou fiação, em ingresso no espectro da energia elétrica e das telecomunicações desnecessário, e que, a fortiori, não acrescenta na melhor regularização da ocupação do solo.

17. De resto, o art. 43-F traz imposição de multa diária para essas concessionárias faltantes, o que também está previsto no poder normativo e sancionatório das agências reguladoras em âmbito federal, a extravasar, novamente, sem justificativa peculiar, o interesse municipal.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

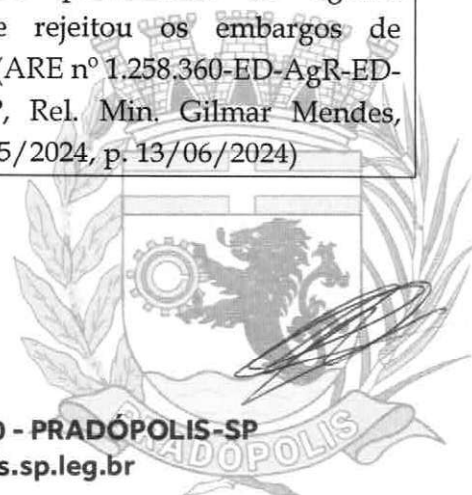
Art. 43-F - O descumprimento do disposto nos arts. 43-C e 43-E constitui infração grave, conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente.

Art. 2º - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequar às suas disposições." (destaques acrescentados).

18. Dessarte, compartilho do entendimento de que as disposições se inserem, inequivocamente, na competência da União para legislar privativamente sobre energia elétrica e telecomunicações.

19. Em hipóteses fronteiriças, cabe destacar a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal: "Agravo regimental em embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Lei 1.790/2006, do Município de Itapevi. **Imposição de obrigações à concessionária de energia elétrica. 4. Invasão da competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.**

Na espécie, dei provimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a competência da União para legislar sobre energia elétrica, para conceder a segurança pleiteada na inicial, de modo que as autoridades coatoras se abstenham da prática de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante (i) autorização para instalação ou permanência de qualquer equipamento mobiliário necessário ao serviço prestado pela impetrante; e (ii) apresentação de laudo técnico atestando as condições de segurança dos referidos equipamentos. Na sequência, a Turma negou provimento ao agravo regimental e rejeitou os embargos de declaração." (ARE nº 1.258.360-ED-AgR-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 27/05/2024, p. 13/06/2024)





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O Acórdão supracitado foi prolatado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, averiguando dispositivos da Lei do Município de Belo Horizonte nº 11.392/2022, tendo sido a decisão publicada em 13 de junho de 2024, ou seja, em data recente.

A decisão prolatada pela Corte Superior, em data recente, é a principal matéria jurisprudencial a qual findo o presente Parecer Jurídico para a análise do PL.

Isto porque os dispositivos do PL 015/2026 são notavelmente semelhantes aos dispositivos da Lei Mineira declarada inconstitucional, de forma a ter os mesmos vícios.

Portanto, o Projeto de Lei nº 015/2026, ao dispor sobre obrigações e penalidades para concessionárias de serviços federais, padece de vício de inconstitucionalidade. A matéria transcende o interesse estritamente local, adentrando em domínio legislativo que a Constituição Federal reservou à União.


III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face da análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 015/2026, e em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Pradópolis conclui pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da proposição.

A matéria legislativa do projeto invade a competência privativa da União, violando o princípio federativo da repartição de competências. A criação de obrigações e penalidades para as concessionárias de serviços públicos federais cabe exclusivamente à União.

Diante do exposto, a Procuradoria Legislativa manifesta parecer **desfavorável** à tramitação do Projeto de Lei nº 015/2026.

Pradópolis/SP, 15 de abril de 2026.


Rodrigo Crepaldi Perez Capucelli
Procurador Legislativo - Câmara de Pradópolis
OAB 334.704 - SP

